



**TC 000.726/2014-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura de Goianorte-TO

**Responsáveis:** Pedro Pereira da Silva – CPF 219.336.931-34; Raimundo da Silva Parente – CPF 350.190.341-34

**Proposta:** Audiência e Citação.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor dos ex-prefeitos de Goianorte/TO: Pedro Pereira da Silva (Gestão 2001 a 2004), Antônio de Souza Parente (Gestão 2005 a 2008) e Raimundo da Silva Parente (Gestão 2009 a 2012), pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse n. 165.836-71/2004, celebrado entre o Ministério das Cidades e o município de Goianorte/TO, cujo objeto era a execução de pavimentação asfáltica de ruas centrais daquele município no âmbito do programa Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais.

## HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse (CR) em epígrafe foi assinado em 30/6/2004 e tinha vigência até 30/6/2011 (peça 1, p. 80). Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados no valor total de R\$ 108.967,70, sendo R\$ 100.000,00 à conta da União e R\$ 8.967,70 como contrapartida do município. A parcela da União foi liberada por meio da Ordem Bancária n. 2008OB905182, de 29/12/2005 (peça 1, p. 188).

3. Segundo relatório da Caixa, constante da peça 1, p. 4, o objeto do CR 165.836/04 foi executado via administração direta, tendo sido concluído em 22/12/2004 “com funcionalidade e atingindo os objetivos definidos no plano de trabalho”. No entanto, devido à inadimplência do município no SIAFI/CAUC à época, não ocorreram pagamentos relativamente ao CR, uma vez que estes só foram creditados na conta da prefeitura em 29/12/2005.

4. Ante a iminência do fim de sua gestão (2001-2004), o Sr. Pedro Pereira, envia, em 30/12/2004, ofício à CEF (peça 1, p. 126) relacionando os credores/fornecedores do contrato e autorizando o pagamento aos mesmos.

5. Posteriormente, com o crédito do recurso em 29/12/2005 e com a mudança na gestão municipal, o novo gestor, Antônio de Souza Parente (gestão 2005-2008), recusou-se a autorizar esses pagamentos, alegando que a gestão anterior, utilizara recursos de convênio com o Governo do Estado do Tocantins para execução do objeto do contrato de repasse.

6. Na sequência, o Sr. Antônio de Souza Parente, apresentou novos projetos com alteração dos locais para aplicação do recurso em substituição aos trechos dados como executados. No entanto, esses não chegaram a ser analisados pela Caixa.

7. Ainda nos termos do Relatório da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 4), o ex-prefeito, Pedro Pereira, em carta datada de 12/06/2006 (peça 1, p. 130-136), negando as acusações do então gestor, Antônio Parente, relacionou as ruas objeto de cada convênio/contrato de repasse, além de reapresentar a relação de credores e o histórico contábil da dívida contraída com os fornecedores, solicitando à Caixa que fossem feitos os pagamentos. A Caixa Federal não autorizou os pagamentos, uma vez que não houve anuência do gestor mandatário.



8. Em 26/11/2007 foi recepcionado na Agência da CEF em Miracema/TO, detentora da conta vinculada do contrato de repasse, Carta Precatória para Levantamento de Saldo em cumprimento ao Alvará Judicial expedido pelo Juiz de Direito André Fernando Gigo Leme Netto, da Comarca de Colméia/TO, que determinou a transferência de R\$ 25.332,81, para a empresa DL Mori Cia Ltda., valor este transferido para a conta nº 131660 do Banco do Brasil, AG 1303, em nome do credor acima especificado, conforme relato da peça 1, p. 5.

9. Foi recepcionado, também na Agência Miracema, em 18/11/2010, ofício expedido pelo Juiz Substituto Jordan Jardim, da Comarca de Colméia/TO, determinando a transferência para conta judicial remunerada dos valores depositados na CEF, referente ao presente contrato. Considerando o valor de repasse calculado sobre o montante do objeto executado, foi feita transferência para conta judicial remunerada na CAIXA nº 3924.040.01501193-4 da importância de R\$ 72.036,89. Conforme detalhado no ofício, a tutela concedida se referia a ação de cobrança movida pelo requerente Machado e Coelho Ltda (peça 1, p. 166).

10. Por fim, consta dos autos que não foi apresentada a prestação de contas referente ao Contrato de Repasse n. 165.836-71/2004, mesmo depois da notificação enviada aos três ex-prefeitos pela CEF conforme Ofícios e Avisos de Recebimento constantes na peça 1, p. 12-21, o que acabou ensejando a instauração da presente Tomada de Contas Especial por motivo de não apresentação da prestação de contas final tendo como responsáveis os três ex-gestores de Goianorte/TO (peça 1, p. 198-201).

11. Em tempo, vale frisar que em seu Relatório de Auditoria n. 1717/2013 (peça 1. p. 216-218) a CGU retirou do rol de responsáveis o Sr. Pedro Pereira da Silva, por entender que este não geriu os recursos do Contrato de Repasse em questão, pois esses só foram liberados em 29/12/2005, quase um ano após o fim do mandato do então prefeito.

## EXAME TÉCNICO

12. A fim de melhor visualizar os fatos ocorridos durante as três gestões municipais, apresentamos o quadro abaixo:

2001-2004	2005-2008	2009-2012
Pedro Pereira da Silva	Antônio de Souza Parente	Raimundo da Silva Parente
- Assinou o CR 165836-71/04 (peça 1, p. 68); - Executou a obra (peça 1, p. 140); - Emitiu ofício reconhecendo a dívida para com os executores da obra (peça 1, p. 126); - Não recebeu os recursos.	- Recebeu os recursos do Convênio na conta do município em 29/12/2005; - Apresentou novos projetos com alteração dos locais para aplicação do recurso em substituição aos trechos dados como executados – a CEF não analisou o pedido (peça 1, p. 4); - Houve o pagamento, via ordem judicial, de dois executores da obra objeto do CR 165836-71/04 (peça 1, p.154-156).	- Ocorreu o fim da vigência do Convênio em 30/6/2011 (peça 1, p. 80); - Não prestou contas.

13. Não obstante a CGU ter retirado do rol de responsáveis o Sr. Pedro Pereira da Silva, pelo fato de o mesmo não ter recebido os recursos durante seu mandato, entendemos que este deve ser responsabilizado, uma vez que executou a obra objeto do CR 165.836-71/04.

14. Segundo relato do próprio ex-prefeito (peça 1, p. 132), houve geração de despesa sob seu comando, a qual seguiu os trâmites legais (licitação, empenho e contratação de fornecedores) para execução da pavimentação de ruas de Goianorte/TO, o que criou obrigação para o município à conta do Contrato de Repasse em questão, fato este corroborado pelas decisões judiciais que

ordenaram o pagamento aos credores apontados como legítimos pelo então prefeito.

15. Nessa mesma linha, entendemos que o Sr. Antonio de Souza Parente deve ser excluído do rol de responsáveis, tendo em vista que não houve, durante seu mandato, ato de gestão que gerasse obrigação à conta do CR 165.836-71/04. O ex-prefeito apenas apresentou à Caixa novos projetos com alteração dos locais para aplicação do recurso em outras ruas, mas não foi atendido em seu pleito (peça 1, p. 4).

16. Nesses termos, merecem figurar no rol de responsáveis o Srs. Pedro Pereira da Silva e o Sr. Raimundo da Silva Parente, pelo fato deste ser o gestor que teria a responsabilidade de prestar as contas, pois a vigência do Contrato de Repasse em questão terminou em 30/6/2011, dentro do seu mandato, que foi de 2009 a 2012.

17. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Pedro Pereira da Silva (prefeito de Goianorte/TO no período de 2001 a 2004), para que apresente alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse n. 165.836-71/2004, geridos durante o período em que esteve à frente da Prefeitura de Goianorte/TO.

18. Quanto ao Sr. Raimundo da Silva Parente, cumpre ouvi-lo em audiência para que apresente suas justificativas para o não encaminhamento das contas do referido ajuste.

19. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

20. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Raimundo da Silva Parente que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal, com base na delegação de competência contida na PORTARIA-GAB/MIN-MBC n.º 1, de 21 de agosto de 2007:

a) realizar a **citação do Sr. Pedro Pereira da Silva** – CPF 219.336.931-34, ex-prefeito de Goianorte/TO (gestão 2001-2004), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da **não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração**, recebidos por força do Contrato de Repasse 165.836-71/2004 (Siafi 507.959), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Goianorte/TO;



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
97.369,43	23/11/2007

Valor atualizado até 14/3/2014: R\$ 138.303,54

- **Ato Impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração;
- **Dispositivo Violado:** Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; art. 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a audiência do Sr. **Raimundo da Silva Parente**, ex-prefeito de Goianorte/TO (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse 165.836-71/2004 (Siafi 507.959), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Goianorte/TO, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/6/2011, nos termos da Carta Reversal n. 084/2010/SR TOCANTINS.

Secex-TO, em 17 de março de 2013.

*(Assinado eletronicamente)*

Jocelino Mendes da Silva Júnior

AUFC – Mat. 7707-0